



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 12659/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADELINE SIMAO DE DEUS, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANE DOS SANTOS, ALAN COUTINHO DE OLIVEIRA SOUZA, ALESANDRA DE SOUZA, ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, ALEXANDRE DE SOUZA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALINE PEZZI ALBERT, ALTAIR ABNER DA SILVA, AMANDA PENICHE DOS SANTOS, AMBROSIO ZABLOSKI, ANGELA DA LUZ DOS SANTOS, ANGELA MARIA HILMAN, ANNE ISABELE VIEIRA BARBOSA, BEATRIZ CAVALHEIRO DE MEIRA COUTINHO, CIBELE MORAES BODI, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, CRISTIEMI GUIMARAES ALVES VITORINO, DAIANA SUELEM DE MOURA E COSTA, DEBORA APARECIDA DO NASCIMENTO, DEUZIEMI DOS SANTOS DE PONTES, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDIMARA CASTRO MOTIM, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EGON EDUARDO DA SILVA GODOY, ELIANE DOS SANTOS, ELICEIA ALEXANDER TORCATE, ELIZABETH RAAB, ELON RANGEL RIBEIRO DE SOUZA, ELVIO ROSNER MARCHE, ESTELLY FUSVERKI DA CRUZ, EVERSON BOARD, FABIANA DE MOURA E COSTA, FERNANDO VON DER OSTEN, GENILDA DA LUZ DE PONTES, GISELE RIBEIRO DE SOUZA, GISELMA MANGGER BOMFIM, GUILHERME DE MOURA E COSTA, GUSTAVO WALDIR HARTMANN NETO, IGOR MARCEL MARTELOSSO FILUS, IONAM CARLOS GONCALVES BENAZZI, ISABELA DOS SANTOS LOURO, IVANEZA RAQUEL DE CASTRO, IVANI BARBOSA BESTEL, IZANDRA NICOLAU DA SILVA LOBO, IZIANDRY NICOLAU DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA, JOAO PAULO MOREIRA, JOELSON CRISTIANO DE PONTES, JOSE ANTONIO BRAINE MATEUS, JOSIANE EMA RIBEIRO, JULIANE BLUM, JULIANNA MARTINS DE CAMARGO, KALANDRA LAIS TIBILIER, KURT MARTERER, LISIE DA SILVA BOELTER, LUCIANO CAETANO DE JESUS TEILO, MARIA JOSE DA SILVA CORONIL, MARIEDINA FRONZA, MARINES APARECIDA TEILO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS, MARLI DA APARECIDA DE PAULA, MARLI DA APARECIDA PORFIRIO DOS SANTOS, MARTHA LAMBERT LORENSKI, MELRI ADRIANE FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, NAYHARA CATTERINE COUTINHO, ORLANDA TEREZINHA MARTINS BUENO, OSVALDO FARIAS LIMA, PATRICIA PLATNER, PATRIK MAGARI, PAULO ROBERTO DE BARROS, PRISCILA MARIA BESTEL, PRISCILA MOTTIM, RAYANE BOARD DE FARIA, RAYSSA THAYANA GOLINELLI, ROBERTA BEIRA, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, ROSANE DE JESUS TRIZOTI CASAGRANDE, ROZELAINE DE FATIMA DE MATOS, ROZILDA LAMBERT, ROZIMERI DA GUIA RIBAS, SANDRA MARA MAURE, SILMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORDEIRO MOURA E COSTA, SILMARA DE MARIA FRANCA,
SIMONE DE OLIVEIRA, SONIA COSTA FAGUNDES, THIAGO
VINICIUS SAVIO, VANESSA DA GUIA SCHELEIDER, ZEILA
DIOMIRA DO SANTO PAULUS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2220/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público
regido pelo edital nº 1/2022 – Registro –
Determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cerro Azul, mediante concurso público, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 6753/25 – COAP, peça 141) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC 113/2005, ao Sr. PATRIK MAGARI, gestor à época das comunicações, por não haver atendido a solicitação de esclarecimento da CAGE após duas comunicações por meio eletrônico (peças 114 e 121) e uma comunicação por via postal (peças 118). Ademais, propõe a emissão de determinação a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação e recomendação para que elabore legislação específica que estabeleça normas para a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 602/25 – 7PC, peça 143) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, com a aplicação de multa ao ex-gestor, e expedição da determinação e da recomendação supramencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cerro Azul, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já citado. Entretanto, conforme apontou o Setor Técnico, o Ente Municipal deixou de atender a oportunidade de contraditório ofertada por mais de uma vez, como restou demonstrado por meio eletrônico (peças 114 e 121) e uma comunicação por via postal (peças 118).

Ademais, cabe destacar que no caso em tela foi possível verificar a ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Outro ponto a ser considerado, diz respeito ao fato de que foram ofertadas vagas para Pessoa com Deficiência, porém não existe legislação cadastrada no SIAP quanto a esse objeto.

Analisando os apontamentos, mostra-se importante observar que a penalidade sugerida, com base unicamente na ausência de apresentação de contraditório (item IV da instrução supra), pode se revelar excessiva. Isso porque, à luz do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, fica claro que, para a imposição de sanção ao agente público, é necessário que se comprove a existência de dolo ou erro grosseiro, e não apenas a simples omissão formal. No caso em apreço, não se vislumbra qualquer indício de erro grave, má-fé ou desídia relevante por parte do gestor. Apenas a falha procedimental, desacompanhada de impacto material ou de intenção lesiva, não atende ao critério legal para a responsabilização pessoal com sanção pecuniária, motivo pelo qual se mostra razoável afastar a imposição de multa ao gestor municipal.

Também é relevante destacar que ao avaliar os fatos e documentos constantes nos autos, verifica-se que é possível à Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de “prestação de contas”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativa à admissão e contratação de pessoal encontra-se vigente desde 2016. Nesse sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionar as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos. Outro aspecto relevante a ser destacado é que o atraso no envio das informações pode gerar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, na medida em que pode comprometer a atuação tempestiva desta Corte, impedindo a correção de eventuais falhas pelo jurisdicionado e, por conseguinte, a regularidade dos certames.

Diante disso, e em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, mostra-se adequado emitir recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos e encaminhe tempestivamente os documentos e informações relativos aos processos de seleção de pessoal, em estrita observância à normativa vigente.

No que diz respeito ao chamamento dos candidatos, aos analisar os fatos e a documentação colacionada, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, com vênua ao entendimento exarado pelo *Parquet*, afasto a multa proposta, restando o presente feito em condições de ser registrado, porém, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cerro Azul, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de determinação e recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Icaraíma, para que nos próximos certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Icaraíma, para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005, bem como elabore legislação específica que estabeleça normas para a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos a serem realizados futuramente, em congruência com a legislação nacional vigente;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

- a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cerro Azul, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de determinação e recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

Expedir determinação ao Município de Icaraíma, para que nos próximos certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Expedir recomendação ao Município de Icaraíma, para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018 e na LC 113/2005, bem como elaborar legislação específica que estabeleça normas para a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos a serem realizados futuramente, em congruência com a legislação nacional vigente.

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente